



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 553
Decisão da CEEC	Nº 219/2024	
Referência	Processo Nº 1209477/2024	
Interessado	LOTUS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea “E” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **553**, apreciando o Processo Nº **1209477/2024**, que versa sobre Auto de Infração Nº **700005901/2024** contra a Pessoa Jurídica LOTUS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, devido à PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA, referente à PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO CREA/PB, SEM PROFISSIONAL HABILITADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO QUADRO DA EMPRESA, NA MODALIDADE DE ENGENHARIA CIVIL, CONFORME PROTOCOLO 1206430/2024 - Exercício Ilegal da Profissão, e; **considerando** que tal fato constitui infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, *que diz: Lei 5.194/66 - “art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiroagronomo: (...) e)a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei;”.*; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em 17/09/2024 a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado, conforme AR anexado aos autos; **considerando** ainda, que o autuado não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerada **REVEL**; **considerando** que os Agentes de Fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; **considerando** que não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; **considerando** os termos da Decisão Nº 144/2024 – CEEC, que aprovou a adequação de ato administrativo, especificamente para os processos em situação de REVELIA (sem defesa e sem regularização); **considerando** que da Decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea “E” do artigo 6º da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “E” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos, Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Eng^a Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dnatas da Fraça Filho, Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Eng^a Civ. Leila Laureano dos Santos, Eng. Civ. Raphael Lins de Abreu Freitas, Eng^a Amb. Marília Henriques Cavalcante, Eng^a Civ. Veriane Vieira dos Passos, Eng. Civ. Severino Pereira da S. Junior, Eng^a Civil Simone Cristina Coêlho Guimarães e o Representante do Plenário da Câmara Eng. de Minas Wenderson Laverrier Araújo Melo.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 04 de novembro de 2024.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos Martins
Coordenador da CEEC – Crea/PB